

Ao Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Siderópolis/SC.

**EDITAL DE LICITAÇÃO PMS N.º 18/2023
TOMADA DE PREÇOS PMS N.º 02/2023**

SERVTEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.586.327/0001-97, com sede na Avenida Santos Dumont, n.º 487, Bairro Pinheirinho, Criciúma/SC, CEP 88.804-500, neste ato, representada por seu sócio proprietário, Sr. Luan Biléssimo Marriot, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n.º 084.607.339-04, RG n.º 5.742.491, residente e domiciliado em Criciúma, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão proferida no procedimento licitatório acima indicado, mais especificamente na ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES n.º 1 e n.º 2 E ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO (SEQUÊNCIA 01), a qual habilitou a empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA., expondo para tanto suas razões da forma como segue para, ao final, requerer:

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a decisão que gerou a presente insurgência foi publicada no Diário Oficial na data de 27/04/2023 (quinta-feira), tem-se que o prazo para a apresentação do recurso iniciou-se em 28/04/2023 (sexta-feira), de forma que, considerando o disposto no edital (Cláusula 11) c/c art. 109 da Lei 8.666/93 e considerando também a ocorrência de feriado nacional do dia do trabalhador (01/05) durante este interim, tem-se que o prazo finda no dia 05/05/2023, demonstrando-se assim que o presente reclame é totalmente tempestivo.

DOS FATOS

Da análise do procedimento licitatório objeto da presente irresignação, observa-se que restou proferida decisão habilitando para participação do certame a empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA.

O que ocorre é que a decisão que habilitou a empresa Recorrida não merece ser mantida, eis que a sua habilitação não atendeu os requisitos legais que regem a espécie, já que não observou as premissas consignadas no Edital, em especial no que diz respeito à comprovação da sua capacidade técnica, conforme restará demonstrado a seguir.

DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Com efeito, observa-se que a cláusula 4.1 do Edital estabelece como sendo objeto da licitação a *“Contratação de empresa especializada para reforma de Garagem de Máquinas, localizada no Bairro Tereza Cristina, com recursos do FINISA.”*

Já a cláusula 6.3.3, por seu turno, traz os requisitos necessários à comprovação técnica da empresa que pretenda participar do certame, estando imposta como a obrigação na cláusula 6.3.3.2 a necessidade de juntada de Atestado de Capacidade Técnica acompanhando da respectiva Certidão de Acervo Técnico,

Pois bem, conforme dito alhures, a irresignação da Recorrente reside justamente na documentação apresentada pela empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA. para comprovar a sua capacidade técnica, já que no entendimento da empresa Recorrente, os documentos apresentados trazem dúvidas coerentes quanto à efetiva demonstração da capacidade técnica da Recorrida.

Isto porque, ao analisarmos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, observa-se que tal documento fora firmado por profissional que possui relação de parentesco com o sócio da empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA., pois observa-se que a Engenheira que subscreveu referido documentos (Sr.^a Josiane Crepaldi Comin) é, na realidade, filha do sócio da Recorrida, Sr. José Crepaldi, o que traz, no mínimo, dúvida acerca da efetiva prestação dos serviços representados pelo Atestado de Capacidade Técnica expedido pela mesma.

Por obvio, tem, a Recorrente conhecimento que na Lei inexistente qualquer dispositivo legal que vede a utilização de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa que seja parente ou que possua alguma relação íntima com o sócio da empresa licitante, contudo, em tais situações é sim necessário

aprofundar-se um pouco mais na análise de referidos documentos, com o intuito de que seja garantida a lisura do procedimento licitatório.

Como é sabido, ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada.

Tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Existindo incertezas em relação ao conteúdo do atestado, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, deve a Administração agir com cautela, promovendo as

diligências necessárias (com escopo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem grau de parentesco com os sócios da licitante, como é o caso, ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, de fato, podem despertar dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

Isso porque não há, a princípio, como dito anteriormente, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Contudo, não se pode olvidar que a autonomia das pessoas jurídicas não pode servir como instrumento de fraude ou burla à lei.

Dessa feita, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum, com relação de parentesco ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, deve a Administração agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos, bem como que as empresas não estão atuando em conjunto no intuito de fraudar a licitação, isto é, que uma delas (a emissora do atestado) não está sendo utilizada somente para dar respaldo àquela que participa do certame, através da emissão de documento que não é condizente com a realidade.

Para tanto, tais diligências podem envolver a exigência de cópias dos contratos; notas fiscais ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço.

Nessa linha, orientam Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. *Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 708-709):

“De acordo com o Tribunal de Contas da União, é indevida a exigência de serem acompanhados de cópias das notas fiscais referentes à execução dos objetos atestados; tais notas não figuram entre os documentos relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei no 8.666/93 (Acórdão ne

4.446/2015 - Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, Processo n 014.387/2015-8; Acórdão n° 1.564/2015-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 011.069/20147; Acórdão n 1.224/2015 Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo n° 003.763/2015-3; Acórdão n° 944/2013-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zvmler, Processo n° 003.795/2013-6).

(...)

A declaração de que a licitante executou satisfatoriamente o objeto, prestada de direito público ou privado, acompanhada de nota fiscal ou o atestante e a empresa licitante, até porque tal declaração pode ser facilmente produzida e sem ônus algum, a transmitir maior segurança à administração quanto à efetividade do fato atestado.

O caminho para a administração certificar-se da veracidade da declaração prestada (atestado), quando dúvida houver, sem incorrer na ilegalidade pronunciada pelo Tribunal de Contas da União, é o de solicitar da entidade empresarial licitante as referidas notas fiscais ou contratos, por meio de diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93(...).⁴ (grifou-se)

A propósito do tema, oportunas as seguintes decisões do

TCU:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art.43, §3º, da Lei 8.666/93). (TCU. Boletim de Jurisprudência n° 66/2014. Acórdão 3418/2014. Plenário)²

“22.Não obstante, cabe esclarecer que, no exame do TC 019.998/2007-7, que resultou no Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário, a análise pela Unidade Técnica concluiu que a exigência de apresentação dos contratos, prevista no edital, não restringiu a participação de licitantes, razão pela qual não se faziam presentes as condições para a concessão da medida cautelar requerida (TC 019.998/2007-7 – Principal, p. 82 - peça não digitalizada):

‘... a simples exigência de apresentação do contrato não restringe o caráter competitivo da licitação, uma vez que a empresa detentora do atestado, também o é do respectivo contrato.’

23. No julgamento de mérito, o TCU deliberou (Acórdão 2.024/2007-TCU-Plenário):

9.2.2.6. evitar exigência de os atestados técnicos serem acompanhados de cópias das páginas dos contratos correspondentes (a exemplo do item 1.1 do Anexo D);

24. De todo modo, ainda que haja deliberação proferida pelo TCU no teor pretendido pela representante, tal comando apenas recomendou que fosse evitada a inclusão de tal exigência no edital, mas não afasta a faculdade de o gestor realizar diligências que

considere necessárias, ao teor do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.” TCU. Acórdão 2.459/2013. Plenário. (grifou-se)

Assim, se após as devidas diligências restar suficientemente demonstrado que o atestado é apto a comprovar a capacidade técnica do licitante, visto que atende as exigências do edital e que a empresa de fato prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, não persiste qualquer irregularidade, ainda que a empresa emissora do documento possua sócio com grau de parentesco ao sócio da empresa que participou do certame.

Portanto, a fim de que se resguarde a lisura do procedimento licitatório em destaque, necessário se faz que a municipalidade se certifique acerca da validade/veracidade das informações prestadas pela profissional que assinou o Atestado de Capacidade Técnica juntada pela Recorrida, a qual, como dito, é filha do sócio da empresa licitante, fato este que gera uma dúvida razoável acerca da veracidade das informações prestadas pela mesma.

DO PEDIDO

Diante do que foi aqui consignado, requer primeiramente que seja recebido o presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para que, ato contínuo, **promova a municipalidade diligência no sentido de verificar a validade/veracidade das informações prestadas no Atestado de Capacidade Técnica juntada pela Recorrida, em razão dos fatos acima aduzidos, em especial para que determine que a Recorrida apresente cópias dos contratos relativos aos serviços prestados, notas fiscais, ART's ou outros documentos que demonstrem a efetiva e satisfatória execução de objeto compatível com o licitado, demonstrando-se o atendimento dos requisitos de ordem técnico exigidos no edital, tal qual o realizado na situação em apreço e, caso não seja demonstrada a lisura de tal documento, que seja reformada a decisão guerreada, DETERMINANDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA em razão da não comprovação de todas as exigências dispostas no edital que deu origem ao certame posto em debate.**

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Criciúma/SC, 04 de Maio de 2023.

**SERVTEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS
ESPECIALIZADOS LTDA.
CNPJ: 00.586.327/0001-97**